



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006108-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes TECA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS EIRELI-ME e LOCAÇÕES VALMOR LTDA, são agravados NATANAEL OLIVEIRA NASCIMENTO e COOPERCARGA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2006108-40.2025.8.26.0000

Agravantes: TECA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS EIRELI-ME e OUTRO

Agravados: NATANAEL OLIVEIRA NASCIMENTO e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1026526-93.2024.8.26.0309

Juíza Prolocutora da Decisão: Dra. BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS

5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

VOTO Nº. 22729

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Contrato de contrato de parceria para prestação de serviços de transporte rodoviário. Carroceria. Indeferimento da tutela de urgência. Argumentação quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais, inclusive o inadimplemento dos aluguéis. Pedido de busca e apreensão de bem móvel. Ausência de comprovação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. Evidente necessidade de estabelecimento do contraditório e dilação para a aferição das alegações.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TECA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS EIRELI-ME e OUTRO** contra a decisão que, nos autos da Ação Reivindicatória ajuizada em desfavor de **NATANAEL OLIVEIRA NASCIMENTO e OUTRO**, indeferiu o pedido de tutela provisória para que houvesse a busca e apreensão da carroceria objeto do contrato de parceria firmado entre as partes.

Em suas razões, os agravantes argumentam que deve ser reformado o *decisum*, tendo em vista que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 41).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para que houvesse a busca e apreensão do bem móvel objeto do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:

“Vistos.

I. Recebo a emenda à inicial, para deferir a inclusão no polo ativo e passivo do feito das pessoas indicadas, anote-se;

II. Observe a serventia o novo endereço indicado para citação do corréu Natanael.

III. De rigor o indeferimento da medida de urgência, eis que ausentes os requisitos

legais insitos no art. 300 do CPC, os quais cumulativos.

Deveras, não se vislumbra o fumus boni iuris na hipótese vertente, máxime porque a peça vestibular está desprovida de prova documental acerca da inadimplência da requerida, ausente notificação prévia para quitação do suposto débito em aberto.

Daí porque, carecendo a argumentação inicial de verossimilhança, mostrando-se de rigor a dilação probatória, ou ao menos a observância do contraditório, o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Fica, pois, indeferido o pedido de tutela de urgência. (fls. 52-53 dos autos originários).”

Irresignados, os agravantes argumentam que deve ser reformada a decisão, pois ficou comprovada a probabilidade do direito, diante do descumprimento do contrato de parceria por parte dos agravados.

Desde logo, anote-se que, nos estreitos lindes do recurso interposto, o exame da matéria debatida se circunscreve à verificação da presença dos requisitos legais ensejadores, ou não, da medida liminar combatida, sob pena de inescusável supressão de instância na análise do pleito exordial.

Nesse passo, cumpre deixar desde logo assentado que, consoante o disposto no artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise em autos, não se vislumbra uma das exigências previstas no art. 300 do NCPC para autorizar a outorga de medidas antecipatórias, qual seja a probabilidade do direito, uma vez que o arcabouço probatório dos autos não é apto a comprovar, em sede de cognição sumária, o

alegado descumprimento contratual alegado pelos agravantes, fazendo-se o estabelecimento do contraditório e de dilação probatória para a aferição das alegações formuladas pelos demandantes, daí porque a manutenção do *decisum* profligado é medida que se impõe.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Obrigação de Fazer e Indenização Material. Demandante que alega ter firmado com o correquero contrato de compra e venda do veículo em questão, embora alienado, mas sem anuência do credor fiduciário, assumindo os demandados a obrigação de pagar as parcelas do financiamento pendente e as multas e impostos pendentes sobre o bem, mas que passou a sofrer diversas multas de trânsito em relação ao veículo automotor, daí o pedido de rescisão. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela de urgência quanto à pretensão de imediata apreensão do veículo em questão, com suspensão das multas administrativas indevidas. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão bem fundamentada que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069227-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator